

## PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO **ESTATUTO REMUNERATÓRIO**

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia, veio solicitar informação a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), sobre o assunto que de imediato passamos a explanar:*
- *Diz aquela Junta de Freguesia que na sua sede, bem assim, numa outra sua unidade orgânica (localizada no (...)), dois trabalhadores, alternando entre si, num período de meses, exercem as suas correspondentes funções.*
- *Em virtude da unidade orgânica da Junta localizada no (...), "delegação", nas palavras daquele órgão autárquico, (a mesma dista 9 km da sede da Junta), se situar na circunscrição administrativa da Freguesia, para além de, como dissemos, se tratar de uma unidade orgânica deste órgão autárquico, considera o mesmo que não têm direito os trabalhadores " a pagamento nem ajudas nem subsídio de transporte".*
- *Acrescenta ainda a Junta que as deslocações realizadas por estes trabalhadores à unidade orgânica sita no (...), traduzem-se tão só numa ida e regresso normal para o local de trabalho e, não de deslocações, nem de "itinerância", pelo que considera que essas deslocações se integram no conceito de "domicílio necessário", não havendo por todas estas razões, direito destes trabalhadores a "pagamento nem ajudas de custo nem de subsídio de transporte", por efectuarem as referidas deslocações.*

*(Ajudas de custo e transporte)*

## PARECER

**A)-Da inexistência de situação geradora de atribuição de abono de ajudas de custo e transporte aos trabalhadores visados.**

1.No que concerne a este assunto, urge desde logo salientar que tanto a sede da Junta de Freguesia como a sua designada "delegação" sita no (...), constituem órgãos e serviços daquela autarquia, ou seja, correspondem à sua estrutura orgânica (aprovada nos termos legais<sup>1</sup>, presumimos nós), neste sentido, art. 15.º, do [Decreto-Lei n.º 305/2009, 23 de Outubro](#) (estabelece o regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais).

Relativamente aos trabalhadores que prestam as suas funções nos moldes descritos na sede da Junta de Freguesia e, na outra sua unidade (ou subunidade) orgânica sita no (...), temos a dizer que tais funções, resultarão de uma mera afectação ou reafectação de pessoal do respectivo mapa, na sequência de conformação da estrutura interna da Junta (vide alíneas a) e b), do art. 14.º, do mesmo diploma).

Na verdade, não obstante os trabalhadores em apreço prestarem serviço efectivo, para além da sede, na unidade (ou subunidade) orgânica localizada no (...), não podemos olvidar que resulta do art. 87.º do [Código Civil](#) que os empregados públicos (é o caso destes dois trabalhadores), quando haja lugar certo para o exercício dos seus empregos, têm nele domicílio necessário, sendo que este domicílio é determinado pela posse do cargo **ou pelo exercício das respectivas funções**.

Como se verifica, um dos critérios para determinação do domicílio necessário de trabalhadores em funções públicas, é o lugar certo onde essas funções têm lugar, assim, neste caso concreto, independentemente de sabermos ou não o lugar da posse do cargo, sabemos que essas funções são exercidas de forma certa<sup>2</sup>, embora alternadamente (nos moldes já expostos) por cada um dos trabalhadores na sede da Junta de Freguesia e na sua unidade ou (subunidade) orgânica sita no (...), aliás, unidade essa que até fica na área da freguesia.

Ora aqui está nos termos gerais de direito determinado o domicílio necessário destes dois trabalhadores, ou seja, os dois lugares onde prestam serviço certo (como já dissemos, tratam-se de unidades ou subunidades que compõem a estrutura

<sup>1</sup> alínea a), do art. 13.º (...) À assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, compete: a) Aprovar o modelo de estrutura orgânica (...).

<sup>2</sup> Recorremos a este critério, uma vez que desconhecemos o lugar da posse do cargo.

## PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDR-LVT / 2011

interna da Junta).

Neste contexto, e em consonância com a definição de domicílio necessário contida no art. 87.º, do Código Civil, o art. 1.º<sup>3</sup>, do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril (regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública quando deslocado em serviço público), alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, estabelece que os trabalhadores que exercem funções públicas, **quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público**, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto neste diploma.

Nos termos das alíneas a) e b) do art. 2.º, do mesmo diploma, **considera-se domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo, “ a) a localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;**

**b) A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior...”**.

Ora, à cautela, uma vez que em rigor desconhecemos a localidade onde os trabalhadores aceitaram o lugar ou cargo, na verdade, quando os mesmos se deslocam à sede e unidade (ou subunidade) orgânica sita no “(...)”, ambas da Junta de Freguesia, com vista a prestar as suas funções, considerando agora a alínea b), da norma citada, **os mesmos encontram-se no seu domicílio necessário, mesmo distando estas unidades (ou subunidades) orgânicas 9 km uma da outra (estes dois serviços da Junta localizam-se nos limites territoriais da Freguesia).**

A propósito de afectação de pessoal no âmbito de um mesmo serviço ou órgão, note-se que na alínea a) do n.º 2, do art. 61.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), **é dispensado o acordo do trabalhador**, para efeitos de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, **quando se opere para órgão, serviço ou unidade orgânica situados no concelho de origem ou no da sua residência (é o caso dos trabalhadores ora versados)**

2. Uma vez determinado o domicílio necessário destes trabalhadores (as duas localidades onde prestam as suas funções), é oportuno acrescentar que a deslocação que os mesmos fazem é apenas para efeitos de prestação de trabalho e, **não por motivo de deslocação do seu domicílio necessário por motivo de serviço público**, vide novamente o n.º 1 do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 106/98.

Com efeito, de acordo com o art. 6.º daquele diploma legal que passamos a transcrever (...) *Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 5 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 km do mesmo domicílio. (...)*

Na situação versada, os dois trabalhadores não têm direito àquele abono, **em virtude de não se deslocarem diariamente em serviço público, para além de 5 km, do seu domicílio necessário** (voltamos a frisar que a sede e a unidade (ou subunidade) orgânica sita no (...) da Junta de Freguesia, são domicílio necessário destes trabalhadores), **nem se deslocarem por dias sucessivos que se realizem para além de 20 km, do mesmo domicílio.**

Relativamente à possibilidade de reconhecer o direito a transporte aos trabalhadores (vide art. 16.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 108/98), **também propugnamos pela impossibilidade desse reconhecimento**, dado que os mesmos, como já atrás dissemos, **não se deslocam em serviço** quando vão prestar funções, quer na sede, quer na unidade (ou subunidade) orgânica sita no “(...)” da Junta, por conseguinte, não tem aquele órgão autárquico a obrigação de facultar a esse pessoal, veículos de serviços gerais necessários às deslocações em serviço (neste sentido, ver n.º 1, do art. 18.º, daquele diploma).

Sem embargo, também pelas razões acima aduzidas, não se reúnem no caso *“sub iudice”*, os requisitos dos quais depende o uso de veículo próprio, conforme previsto no art. 20.º, conseqüentemente, inexistente direito de atribuição de subsídio de transporte, vide art. 27.º; bem assim, de uso de automóvel de aluguer (ver art. 21.º) e, de direito a reembolso de despesas efectuadas com transportes públicos nas áreas urbanas e suburbanas (ver art. 28.º e seguintes).

## CONCLUSÃO

1. Os dois trabalhadores em apreço prestam serviço nos moldes explicitados na sede e na unidade orgânica (ou subunidade orgânica) da Junta de Freguesia, por conseguinte, componentes da estrutura interna deste órgão autárquico, as quais, embora distando 9 km uma da outra, se situam no limite territorial da freguesia.
2. Nos termos das alíneas a) e b) do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 106/98, considera-se domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo, respectivamente a localidade onde o

<sup>3</sup> Veja-se que o Decreto-Lei n.º 109/98, adoptou o conceito de domicílio profissional

## PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDR-LVT / 2011

funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço e a localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior.

3. Ora, à cautela, uma vez que se desconhece a localidade onde os trabalhadores aceitaram o lugar ou cargo, na verdade, quando os mesmos se deslocam à sede e unidade (ou subunidade) orgânica sita no "(...)", ambas da Junta de Freguesia, com vista a prestar as suas funções, a coberto da alínea b), da norma acima citada, os mesmos encontram-se a prestar serviço no seu domicílio necessário, mesmo distando estas unidades (ou subunidades) orgânicas 9 km uma da outra (aliás, estes dois serviços da Junta localizam-se nos limites territoriais da Freguesia).
4. A propósito de afectação de pessoal no âmbito de um mesmo serviço ou órgão, note-se que nos termos da alínea a) do n.º 2, do art. 61.º, da Lei n.º 12-A/2008, é dispensado o acordo do trabalhador para efeitos de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, quando se opere para órgão, serviço ou unidade orgânica situados no concelho de origem ou no da sua residência (é o caso dos trabalhadores ora versados).
5. Ademais, a deslocação que estes trabalhadores fazem é apenas para efeitos de prestação de trabalho e, não por motivo de deslocação do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, não consubstanciando deslocações em território nacional diárias ou em dias sucessivos.
6. Por conseguinte, os mesmos não têm direito à atribuição de quaisquer ajudas de custo em território nacional, como sendo ao abono de ajudas de custo e transporte.

## LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 305/2009, 23 de Outubro
- Código Civil
- Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril
- Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro